



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.232 - DF (2014/0319492-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. SIMULACRO DE USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. **decisum** impugnado encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade do delito (roubo majorado) e as circunstâncias em que foi, em tese, praticado, com o concurso de pessoas (menor) e com grave ameaça (simulação do emprego de arma de fogo), o que denota a periculosidade do agente.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.232 - DF (2014/0319492-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pela col. Primeira Turma Criminal do eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, e no art. 244-B da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Postulada a revogação da prisão preventiva, restou indeferida pelo Juízo de piso.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, que foi denegado em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PASSAGEM ANTERIOR PELA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. INDICATIVOS DE PROPENSÃO AO CRIME. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA NA AÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1 Paciente preso em flagrante por infringir os artigos 157, combinado com 14, inciso II do Código Penal, e 244-B da Lei 8.069/90, por tentar subtrair o telefone celular de transeunte que caminhava na calçada, depois de ameaçá-lo simulando portar arma de fogo e na companhia de adolescente.

2 O paciente é primário, mas registra passagens pela Vara da Infância e Juventude por porte de arma e tentativa de homicídio, estreando na maioridade com extrema desenvoltura, ao abordar, junto com um menor, transeunte em via pública e tentar lhe tomar o celular. Foi preso pouco depois com o adolescente depois de invadir domicílio alheio para se esquivar da abordagem policial. A liberdade somente serviria de incentivo ao crime de quem já revela propensão à delinquência, pondo em risco a paz social.

3 Ordem denegada" (fl. 115).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente estar sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que ausente fundamentação idônea a justificar sua segregação acautelatória.

Alega que é primário e que *"o crime ocorreu no âmbito da tentativa, portanto não houve qualquer prejuízo ou avaria insanável à vítima"* (fl. 131). Aduz, ademais, que o simulacro de arma de fogo não possibilitaria maior risco, mas apenas a execução do roubo.

Argumenta, ainda, que não deverá ser considerado o histórico dos registros criminais praticados em sua menor idade para lhe negar a liberdade enquanto maior.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 152-165, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 54.232 - DF (2014/0319492-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E CORRUPÇÃO DE MENOR. SIMULACRO DE USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

II - No caso, o r. **decisum** impugnado encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade do delito (roubo majorado) e as circunstâncias em que foi, em tese, praticado, com o concurso de pessoas (menor) e com grave ameaça (simulação do emprego de arma de fogo), o que denota a periculosidade do agente.

III - Ademais, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, **em síntese**, nas razões do presente recurso ordinário, a revogação da sua prisão preventiva.

Da análise dos autos, verifico, **ab initio**, que a irresignação não merece prosperar.

Insta consignar, por oportuno, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio dessa medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a **sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC n. 36.642/RJ, Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC n. 296.276/MG, Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC n. 48.014/MG, Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Isso porque, a meu ver, a decisão reprochada evidenciou de forma incontestada a necessidade e a justificativa da segregação cautelar imposta ao recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar do recorrente, **in verbis**:

*“[...] De igual forma, deflui dos autos a presença dos pressupostos da prisão preventiva - **indícios de autoria e certeza da materialidade**, previstos no art.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

312, in fine, do CPP. Os elementos colacionados nos autos do APF apontam o autuado como autor do crime de tentativa de roubo que teria sido praticado mediante **simulação de estar armado**, fatos que foram narrados com detalhes pelas vítimas, declarações corroboradas pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como do crime de corrupção de menores.

[...]

As circunstâncias dos delitos e o modo de execução relatados no APF consistentes em ter o autuado, **acompanhado de adolescente de 15 (quinze) anos de idade**, ter abordado a vítima quando manuseava o telefone em via pública e, mediante grave ameaça, anunciar o assalto, aliado ao fato de ter o autuado **invadido uma residência com a finalidade de fugir da abordagem policial**, são situações que apontam, além da gravidade concreta do crime, a periculosidade do autuado.

Diante dessas circunstâncias, tem-se necessidade da constrição cautelar em defesa da ordem pública" (fls. 51-52, grifo nosso).

Ainda, no ponto, a col. Corte de origem consignou que:

"[...] Conforme certidões da Vara da Infância e Juventude obtidas no sistema informatizado, o paciente tem duas passagens por atos análogos a porte de arma e tentativa de homicídio, mas apenas cinco dias depois de completar dezoito anos, praticou a conduta ora incriminada, cuidando ainda de desencaminhar um adolescente, e assim praticando corrupção de menor [...]" (fl. 118).

Verifica-se, portanto, da leitura dos textos acima transcritos, que o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à **ordem pública**, notadamente se considerada a gravidade do delito (roubo majorado) e as circunstâncias em que foi, em tese, praticado, com o concurso de pessoas (menor) e com grave ameaça (simulação do emprego de arma de fogo), o que denota a periculosidade do agente, a justificar a necessidade de manutenção da sua segregação cautelar, com fundamento na **garantia da ordem pública**, com o fito de evitar a reiteração delitiva.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO EM 'HABEAS CORPUS'. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. VÍTIMAS AMARRADAS, ESPANCADAS E UMA DELAS APUNHALADA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade dos recorrentes, caracterizada pelo "modus operandi", perpetrado em comparsaria e com uso de arma de fogo, com privação de liberdade, violência e grave ameaça, arrombaram a porta de entrada da propriedade rural das vítimas e as subjugaram com espancamentos e ameaças, inclusive amarrando-as e lesionando no peito uma delas com arma perfurocortante, para subtraírem utensílio agrícola, quantia em dinheiro, uma espingarda e mantimentos.

2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento" (RHC n. 46189/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/5/2014).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA PELA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Com a decretação da prisão preventiva do recorrente restam prejudicadas as alegações de nulidades da prisão em flagrante, pois a segregação agora decorre de novo título judicial. (Precedentes).

II - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, tendo em vista a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de pessoas e com uso de arma, o que denota o elevado grau de periculosidade do agente, dados que justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, a fim de evitar a reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido" (RHC N. 45.343/SP, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe de 2/2/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se necessário asseverar, ademais, que as condições pessoais favoráveis alegadas, primariedade e a ausência de antecedentes criminais, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: **HC** n. 221061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; **HC** n. 297221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; **HC** n. 297931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0319492-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 54.232 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00256811520148070000 20140020252248 20140020252248RED 20141210051544
256811520148070000

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.